ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA VITALIS ENERGIA LTDA., AO CREDENCIAMENTO Nº 01/2022 - PROCESSO ADMIMINISTRATIVO Nº 494/2022 - SAAE, DESTINADO À SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Comendador Camilo Julio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão de Averiguação Preliminar do SAAE, composta pelos senhores(as), Eduardo Mendonça de Ciqueira – Técnico em Eletrotécnica, Francisco Emanoel da Silva Moras – Engenheiro Eletricista I, Janaina Soler Cavalcanti – Chefe do Setor de Custos e Planejamento e Juliana Souza Martins – Chefe do Departamento Administrativo, nomeados através da Portaria nº 97 de 06 de abril de 2022, para sob a presidência do senhor Eduardo Mendonça de Ciqueira, realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Credenciamento em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 11.3 do edital, conforme demonstra o documento de fls. 144/189, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela VITALIS ENERGIA LTDA., a mesma, em síntese, **ALEGA** que: no edital de credenciamento, como critério de pontuação e seleção das empresas, especificamente no quesito "d" do item 7.13 do regulamento, a apresentação de certificado PMP do PMI sequer é pertinente e exigida pela CPFL em seu certame, não sendo atribuída qualquer pontuação a mesma no projeto a ser submetido a avaliação da concessionária e **REQUER (i)** a revogação/suspensão do edital em epígrafe e **(ii)** a remoção/substituição do critério de pontuação do item 6 do anexo de acordo com o edital da CPFL, por outra certificação pertinente como a ISO ou correlatas a projetos de eficiência energética.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> ***"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Consultado o Técnico em Eletrotécnica, Senhor Eduardo Mendonça de Ciqueira, às fls. 264, que discorreu:

> *"**1.** Seguem nossas considerações quanto ao quesito "D", objeto da referida impugnação;*

2. *Reforçamos que a instituição a ser selecionada e credenciada, não apenas representará a Autarquia perante a Concessionária de Energia, mas será responsável pela realização do Diagnóstico Energético, elaboração do(s) projeto(s) de eficiência energética, apresentação do(s) mesmo(s) e, estando este(s) aprovado(s) e selecionado(s), bem como as comprovações de atingimento dos objetivos do(s) mesmo(s);*

3. *Dito isto, entendemos que a existência de profissional(is) com tal certificação no quadro de colaboradores da instituição trará maior proficiência na condução do proposto do credenciamento;*

(...)"

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

> ***"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. <u>Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas</u>. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado."*** **(não sublinhado no original)**

Nesse mesmo sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

> ***"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."***

Os documentos que podem ser exigidos para medir a qualificação técnica dos licitantes estão dispostos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, assim como os habilitatórios (jurídicos; fiscal e trabalhista; e econômico – financeiro) nos arts. 28, 29 e 31 da mesma Lei. Em outras palavras, a Lei de Licitações e Contratos apresenta uma lista do que pode ser

2

exigido para avaliar as aptidões para se garantir a seleção de empresa capaz de, sob todos os aspectos, executar satisfatoriamente as obrigações contratuais.

Cumpre ressaltar que a exigência impugnada não faz parte da qualificação técnica, como condição habilitatória, vez que os itens "c" e "d" do item 7.13 constam apenas para fins de pontuação, não contrariando os princípios contidos no art. 3º da Lei Geral, ou seja, a licitante, considerada habilitada de acordo com o item 8, ainda que não tenha em seu quadro, profissional(is) com tal(is) certificação(ões), poderá participar e pontuar nos outros dois quesitos.

Nesse mesmo diapasão, no que tange a exigência de qualificação técnica, a súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que é citada no item 9.3 "a2" do edital, estabelece:

> *"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

Sendo assim, está claro que desde que haja previsão editalícia, o que ocorre no presente caso, sendo este imprescindível para a eficiente execução do objeto ora licitado, tal exigência é possível desde que não contrarie o estabelecido na Lei nº 8.666/93, assim sendo é legal. Estando claro que a Autarquia pode definir critérios independentemente da ANEEL ou da CPFL nesta seleção.

Diante do acima exposto, não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Concluímos então que ainda que a seleção do certame supra tenha como finalidade a participação do contratado no Programa de Eficiência Energética – PEE da CPFL, o edital da Autarquia não necessariamente será uma cópia do edital da concessionária, haja vista que os critérios para qualificação precisam ser compatíveis com a realidade e as necessidades da Autarquia, podendo ser diferente sem prejudicar a posterior participação no PEE, que é o objetivo do Credenciamento nº 01/2022.

Desta forma, as alegações não devem prosperar visto que não foram apresentadas justificativas ou demonstrações sólidas que levassem essa Administração a repensar e excluir tal exigência solicitada na presente licitação.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer a impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Prefeitura de SOROCABA

saae SOROCABA

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros presentes da Comissão de Averiguação Preliminar.

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Juliana Souza Martins

Eduardo Mendonça de Cíquéira

Francisco Emanoel da Silva Moras

Janaina Soler Cavalcanti